



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

### PARECER N° 154/2022

**Projeto de Lei n° 128/2022**

**“Institui a Semana da Cidadania na Rede de Ensino no Município de Hortolândia “**

**Autor: Vereador Paulo Pereira Filho**

**Relator: Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno**

### **I – INTRODUÇÃO**

A propositura de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que visa instituir a semana da cidadania a ser realizada na primeira semana do mês de outubro na rede de ensino municipal de Hortolândia.

Em justificativa anexa ao Projeto de Lei, o autor aduz que, pelo disposto na Constituição Federal/88, aos Municípios compete atuar, de forma prioritária, no ensino fundamental e na educação infantil, conforme disposto no artigo 211, §2º. No entanto, o sistema constitucional brasileiro está assegurada a primazia da família na educação moral dos filhos. Tal primazia decorre da previsão constitucional e de tratados internacionais que, pela ordem constitucional vigente, têm status supralegal quando ratificados pelo país, estando acima das leis ordinária e constitucionais. Já os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, passam a integrar o ordenamento como norma constitucional. Os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo do Direito extremamente recente, do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante regimes nazistas e comunistas do início do século XX. O Estado Brasileiro passou a adotar processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro com a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988. Por força do artigo 5º, §§ 1º e 2º, a Constituição de 1988 atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais de direitos humanos natureza de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata. Neste contexto temos o DECRETO no 678, de 6 de novembro de 1992 que “Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969” e traz artigos importantes ao tema aqui proposto: “ARTIGO 12 Liberdade de Consciência e de Religião ... 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. ARTIGO 17 Proteção da Família I. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.” g.n. O DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990 que





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.” também traz artigos de interesse ao tema deste projeto de lei, quais sejam: “Artigo 18 Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.” g.n. O DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. que ratifica o “Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos.” ainda reitera: “ARTIGO 18 ... 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.” g.n. Diante disso, o presente projeto pretende que as escolas realizem seu papel de auxílio às famílias na instrução de alunos quanto aos deveres de cidadania. Aprender a ser cidadão é, entre outras coisas, aprender a agir com respeito, solidariedade, responsabilidade, justiça, diálogo e comprometer-se com a comunidade e com o que acontece na sua cidade. Para auxiliar os pais no ensino e desenvolvimento destes valores nas crianças, a escola tem função importante de reforçar e demonstrar a aplicação prática de alguns destes valores, e desenvolver atributos para que a convivência em sociedade e, nessa procura de um crescimento pessoal, a escola pode auxiliar os alunos. Os valores morais do indivíduo são essenciais para a boa educação incumbindo à família, junto à sociedade, resgatar valores como o respeito à dignidade do ser humano, a fraternidade, solidariedade, a bondade, a beleza, e etc. O artigo 5º da Constituição Federal descreve os direitos fundamentais dos cidadãos e especifica que a liberdade de consciência e de crença não pode ser violada. Isto posto, a lei garante que o culto religioso é livre para todos os brasileiros. Sendo assim, os locais considerados sagrados para cada credo e os símbolos e elementos religiosos devem ser protegidos. Portanto, é dever da escola ensinar e agir fundamentada nos princípios da democracia, da ética, da responsabilidade social, do interesse coletivo, da identidade nacional, da própria condição humana, na consagração da liberdade, da convivência social e da solidariedade humana.

A proposta foi analisada na Comissão de Justiça/Redação, quando recebeu parecer favorável, com emenda modificativa ao Art. 2º, como forma de aclarar a redação.

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I -



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

## II – VOTO DO RELATOR


Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2022.

  
**Derli de Jesus Athanazio Bueno**  
Vereador  
Relator

Acompanham o voto do Relator:

**Vereadora:** Marcia Cristina Campos 

**Vereador:** Luiz Carlos Silva Meira 

**Vereador:** Edivaldo Sousa Araújo 